



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02767/12

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ente: Prefeitura Municipal de DIAMANTE

Interessado: Marcília Manguiera Guimarães (atual gestora)

Ementa: MUNICÍPIO DE DIAMANTE. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Declara-se cumprimento parcial da decisão. Traslado de decisão à PCA/2015. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 0472/2016

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2011, que foi apreciada em 08/05/2013, cujas decisões reformadas após, análise de recurso de reconsideração, foram no sentido de:

- ✓ Através do Parecer PPL TC Nº 00159/13: Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas;
- ✓ Através do Acórdão APL TC 00705/13

1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Diamante** Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, na condição de ordenador de despesas;

2) **Declarar** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, **no valor R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4) **Recomendar** à atual gestão municipal de Diamante adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de bens e serviços (gastos com peças dos veículos e máquinas) de modo a atender ao estabelecido na Resolução RN TC nº 05/2005;

5) **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02767/12

administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão;

*6) **Assinar à atual gestora**, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, prazo de **90 (noventa) dias** para comprovar junto a este Tribunal o restabelecimento da legalidade no que se refere às contratações dos profissionais de saúde.*

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do item “6” do Acórdão APL TC 00705/13.

A atual gestora deixou escoar o prazo fixado no item “6” da referida decisão sem nenhuma manifestação. Assim, no relatório às p. 705-707, os técnicos da Corregedoria entenderam que a determinação não foi cumprida, diante da ausência de esclarecimentos por parte da autoridade responsável.

No que se refere à multa aplicada, consta dos autos ofício encaminhado em 16/06/2014 ao Procurador Geral do Estado para propositura da ação de cobrança, uma vez que não ocorreu o recolhimento voluntário.

Os autos não retornaram ao MPjTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, evidencia-se que resta pendente a comprovação de cumprimento de restabelecimento da legalidade no que se refere às contratações dos profissionais de saúde, uma vez que, após análise de defesa, restavam pendentes de regularização quatro contratações por excepcional interesse público, em detrimento a investidura de profissionais de saúde de modo efetivo.

Ressalto que em 05/07/2016 este Tribunal emitiu o Ofício Circular nº 019/2016, dirigido a diversos gestores, recomendando cautela e verificação de legalidade de atos de contratações temporárias e alertando-os quanto a repercussões negativas quando da apreciação das PCA's (p. 716/720).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02767/12

Portanto, entendo que, mesmo sem comprovação de cumprimento da determinação deste Tribunal até a presente data, por parte da gestora, esta verificação do fiel cumprimento da lei e não ofensa ao mandamento constitucional de contratação de servidor mediante concurso público deve constar nas análises das prestações de contas dos exercícios posteriores, de 2015 e de 2016.

Isto posto, e após discussões na presente sessão, voto que este Tribunal:

a) **Declare o cumprimento parcial** da determinação constante do item “6” do Acórdão APL TC 00705/13;

b) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de DIAMANTE, para repercussão nas contas da gestora municipal, bem como determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02767/12, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. Declarar **o cumprimento parcial da determinação constante do** item “6” do Acórdão APL TC 00705/13;
- II. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de DIAMANTE, para repercussão nas contas da gestora municipal, bem como determinar o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de agosto de 2016.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 07:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL